## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002309-86.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Isonomia/Equivalência Salarial

Requerente: Isabel Aparecida Ronquim

Requerido: Prefeitura Municipal de Ibaté - Município de Ibaté

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ISABEL APARECIDA RONQUIM ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ. Afirma que após regular aprovação em concurso público foi investida no emprego público de professor em 14 de março de 1994. Assevera que mediante a edição da Lei 2.564/2010, que estabeleceu jornada semanal com 31 horas de trabalho aos servidores públicos municipais, excluindo-se o artigo 318 do CLT, deixou de receber as horas-extras a que sustenta fazer jus em razão do que define mencionado dispositivo da Consolidação das Leis Trabalhistas. Argumenta tratar-se de violação ao princípio a isonomia a ser corrigida pela via jurisdicional. Requer a concessão de tutela antecipada a fim de que o ente público seja condenado a promover o pagamento das horas-extras e reflexos na proporção indicada, convolando-se, ao final, a medida antecipatória em definitiva.

Indeferida a tutela antecipada (fls. 56).

O réu ofereceu resposta às fls. 60/75 contrapondo, no mérito, os argumentos lançados na inicial, uma vez que não estabelece jornada máxima de quatro horas diárias, mas proíbe que o professor ministre quatro aulas consecutivas ou mais de seis intercaladas.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça do Trabalho, a qual, mediante decisão proferida a fls. 107/110, acolheu preliminar de incompetência determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Instadas as partes, o requerido postulou o julgamento imediato e a autora a produção de prova documental.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é improcedente.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela, principalmente porque as provas pretendidas pela autora já estão nos autos e são matérias incontroversas. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional.

A Lei 11.738/2008 regulamentou a fixação do piso salário nacional e da jornada máximo de trabalho dos profissionais do magistério público em 40 horas semanais. Também foi instituída a forma de composição da jornada, devendo observar-se o limite máximo de dois terços da carga horária para desempenho de atividades de interação com os educandos. Um terço da jornada deveria ser cumprida fora da sala de aula, para realização de outras tarefas necessárias ao desempenho da função.

O que se tem é que a municipalidade está obrigada ao cumprimento da Lei 11.738/2008, que abrange todo o território nacional.

Nesse ponto, verifica-se que a Lei Municipal confirma os dispositivos federais, propiciando ao profissional do magistério, no caso a autora, ministrar aulas e realizar outras atividades inatas ao trabalho docente, impondo à autora jornada semanal inferior à que estabelece o artigo 2º da mencionada lei federal.

Não há falar-se em pagamento indenizatório das horas destinadas à composição de atividades com alunos e atividades extraclasse, na medida em que não se verifica ilegalidade no ato administrativo e não há previsão legal para que se imponha condenação a esse título.

A jornada de trabalho da autora é de 31 horas semanais; não há menção de que a autora tenha recebido aquém do piso nacional, não equivalendo a tanto a comparação de que a alegada hora excedente deveria ser computada como horário extraordinário.

Em síntese, inexiste trabalho extraordinário que seja exercido dentro da jornada estabelecida pela Lei Municipal em vigor; é extraordinário aquele que extrapolar os limites legais.

Não se justifica o pagamento indenizatório das horas destinadas à composição de atividades com alunos e atividades extraclasse, ante a ausência de norma municipal que preveja a indenização e sem que haja vício da lei municipal em vigor, haja vista que a Administração deve atentar para o princípio da legalidade.

Mostra-se equivocada a interpretação do artigo 318 da CLT que profbe que o professor ministre, no mesmo estabelecimento de ensino e no mesmo dia, mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. Não é o caso dos autos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sucumbente, arcará a autora com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observada a gratuidade que lhe foi concedida a fls. 117.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 27 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA